



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da MPV nº 905, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, bem como nas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o **caput** gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir perda de direitos às trabalhadoras e aos trabalhadores contratadas no âmbito Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, respeitada a Constituição Federal e as normativas internacionais incorporadas pelo Brasil ao seu ordenamento jurídico.

Também pretende assegurar que o negociado somente prevaleça sobre o legislado se representar benefício ao empregado, impedindo retrocessos ou negatização aos direitos assegurados anteriormente.

Não é demais lembrar que a norma coletiva, ao contrário da legislativa, está mais próxima da realidade local dos segmentos da economia. Se em uma negociação coletiva democrática as categorias de empregado e empregador compreenderem que é possível a



contratação na forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo com majoração de direitos em relação àqueles previstos na lei (por exemplo, majoração do FGTS ou da multa fundiária), pelo que, não há justificativa para um impedimento legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/19525.52037-70